

do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Nazareno Soares Diniz, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, no período de 17 a 31/12/1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 28 de novembro de 2008.
Conselheira Rosa Hage
Presidente

**EDITAL Nº 306/08
(PROCESSO Nº 910012000-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor Osmar Ribeiro da Silva.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Osmar Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal de Curionópolis, Tomada de Contas de 2000, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 21.578.265,38 (vinte e um milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 28 de novembro de 2008
Conselheira Rosa Hage
Presidente

**EDITAL Nº 307/08
(PROCESSO Nº 490012002-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, da senhora Maria Ortência dos S. Guimarães.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Maria Ortência dos S. Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Bragança, no exercício financeiro de 2001, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 1.364,00 (hum mil, trezentos e sessenta e quatro reais), referente à multa aplicada por infração às normas da administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 28 de novembro de 2008
Conselheira Rosa Hage
Presidente

**EDITAL Nº 308/08
(PROCESSO Nº 0730022005-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor Vanderlei da Silva Freitas.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Vanderlei da Silva Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Pará, no exercício financeiro de 2005, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal as importâncias de R\$ 10.303,20 (dez mil, trezentos e três reais e vinte centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito, e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente à multa aplicada por infração às normas da administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 28 de novembro de 2008
Conselheira Rosa Hage
Presidente

**EDITAL Nº 309/08
(PROCESSO Nº 063002200-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor Edir Ferreira Lopes.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Edir Ferreira Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Maria, exercício financeiro de 2002, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 7.096,89 (sete mil, noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 28 de novembro de 2008
Conselheira Rosa Hage
Presidente

**EDITAL Nº 310/08
(PROCESSO Nº 0500022002-00)**

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor Steleto Afonso Lobo de Menezes.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento

Interno e, ao teor dos arts 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Steleto Afonso Lobo de Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2002/Recurso, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 20.121,10 (vinte mil, cento e vinte e um reais e dez centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 28 de novembro de 2008.
Conselheira Rosa Hage
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 664/08
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 353**

IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO SANTARÉM NOVO POR UM FUTURO MELHOR

ADVOGADO: JOÃO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES
IMPETRANTE(S): PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: JOÃO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA 33ª ZONA ELEITORAL DE NOVA TIMBOTEUA E SANTARÉM NOVO

Ficam os impetrantes INTIMADOS da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Coligação Santarém Novo por um futuro melhor e Pedro Cabral de Neto, qualificado à (fl.02), através de seu advogado regularmente habilitado os autos, impetram Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do douto juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, com base na Lei n.º 1.533/51 e art. 5º, LXIX da Constituição Federal, aduzindo, em síntese o seguinte:

Que concorreram às eleições de 2008 como candidatos ao cargo majoritário, na qualidade de prefeito e vice-prefeito, Pedro Cabral de Oliveira Neto e Maria José Correa da Costa, cujo pedido da chapa foi deferido pela autoridade coatora que habilitou os candidatos a submeterem-se ao sufrágio popular.

Dizem que referida decisão transitou em julgado. Afirmam que o registro do candidato da oposição, Sei Ohaze, foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e confirmado por este Tribunal, vez que referido candidato foi considerado inelegível com fundamento na LC nº64/90.

Alegam que o candidato acima (Sei Ohaze) ingressou com Recurso Especial perante o TSE que foi distribuído para o Ministro Felix Fischer, contudo, a Ministra Eliana Calmo que o substituiu, analisou o recurso e, em decisão monocrática, deu provimento ao mesmo.

Relatam que contra referida decisão interpuseram Agravo Regimental (os impetrantes e o Ministério Público) que foi distribuído ao relator substituído Ministro Aldir Passarinho que manteve a decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon.

Aduzem que diante da decisão do Ministro interpuseram embargos de declaração objetivando rechaçar vícios que findaram por impedir a audiência do plenário no

TSE sobre o conhecimento da existência de documentos produzidos nos autos do processo desde a fase do pedido de registro de candidatura de Sei Ohaze.

Salientam que por esta razão é que impetram o presente mandado de segurança, pois o ato que promulga resultado das eleições não comporta recurso, todavia, no caso dos autos, entendem que está afrontando seus direitos líquidos e certos e, ainda, o artigo 257, §4º do Código Eleitoral.

Entendem que como os embargos de declaração ainda não foram julgados, que a autoridade coatora se equivocou a retificar o edital de proclamação dos eleitos, vez que ainda pendente recurso que poderá mudar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Requerem medida liminar com o fim de retificar ou anular o ato da autoridade coatora.

Juntou documentos às (fls. 08/40).

Decido acerca da liminar requerida. Cedo que a concessão da liminar no bojo do Mandado de Segurança está outorgada quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional provocar dano irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado.

In caso, os impetrantes pretendem a concessão da liminar para sustar os efeitos da decisão que retificou o edital de proclamação dos eleitos em razão da decisão do Tribunal Superior Eleitoral ainda não ter transitado em julgado.

Pois bem. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da decisão liminar.

O fumus boni juris está materializado no fato da decisão do Tribunal Superior Eleitoral ainda não ter transitado em julgado, vez que ainda pendente a análise do recurso que poderá modificar a decisão ou possibilitar o ingresso de recurso para a instância superior.

Por outro lado, reputo presente o periculum in mora, pois se mantido o ato da autoridade coatora, haveria uma violação da própria Constituição Federal, visto que esta garante a ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes.

Desta feita, suspender o ato do impetrado é medida de legalidade e de justiça, pois garantirá ao impetrante o regular exercício de seu direito de recorrer e ser mantido eleito prefeito até julgamento final do último recurso a instância superior.

Diante disso, defiro o pedido dos impetrantes em caráter liminar, pois vislumbro presentes os pressupostos basilares para a concessão da medida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, com o fim de suspender a decisão da autoridade coatora até julgamento final do recurso que indeferiu o registro de candidatura do adversário (Sr. Sei Ohaze) dos impetrantes.

Proceda-se a intimação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações necessárias.

Decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para seu pronunciamento.

Após, voltem os autos conclusos a este relator.
Belém, 05 de dezembro de 2008.

José Maria Teixeira do Rosário - Juiz relator.”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 665/08
RECURSO ELEITORAL Nº 4071**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADO: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
RECORRIDO: BERSAJONE MOURA

ADVOGADO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO

Ficam as partes INTIMADAS da decisão do Exmo. Sr. |Desembargador João José da Silva Maroja – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Com a Força do Povo” contra a decisão proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de direito de resposta à candidata, ora recorrida, Bersajone Moura, em face da veiculação de mensagem supostamente inverídica no horário destinado a propaganda eleitoral.

Argumenta, em síntese, a Recorrente (fls. 57/61), que a decisão ora atacada merece reforma porque estaria em total dissonância com a legislação pertinente, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença vergastada e indeferido o pedido de direito de resposta.

Contra-razões às fls. 63/70, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 79) pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto. É o breve relatório. Decido:

Compulsando os autos observo, sem maior esforço, que o presente feito padece da perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, encerrado o período para realização de propaganda eleitoral e ultimado o pleito, carece de interesse a irrisignação interposta para obstar concessão de direito de resposta, não tendo mais o condão de trazer qualquer benefício à recorrente.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 81, XXIII, do RI-TRE/PA c/c art. 557 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, DECLARO O PRESENTE FEITO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

P.R.I. Arquite-se.

Belém, 04 de dezembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator.”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 666/08
RECURSO ELEITORAL Nº 4074**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE BELÉM POPULAR

ADVOGADO: GILSON ÂNGELO MOTA FIGUEIRA E OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM E DUCIOMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADO: WADIM BALLOUT E OUTROS

Ficam as partes INTIMADAS da decisão do Exmo. Sr. |Desembargador João José da Silva Maroja – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Frente Belém Popular” em face de decisão proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral que deferiu direito de resposta aos Recorridos supra identificados em face da veiculação de mensagem supostamente inverídica e ofensiva no horário destinado a propaganda eleitoral na televisão.

Argumenta, preliminarmente, a Recorrente (fls. 67/71), que a presente demanda perdeu o objeto em razão do término do horário político eleitoral nos meios de comunicação, não havendo tempo hábil para concessão da resposta. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da sentença atacada para julgar improcedente a representação.

Apesar de devidamente intimado a apresentar contra-razões, o recorrido, a teor da certidão de fls. 74, quedou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 79) pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto.

É o breve relatório. Decido:

Compulsando os autos observo, sem maior esforço, que o presente feito padece da perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, encerrado o período para realização de propaganda eleitoral e ultimado o pleito, carece de interesse a irrisignação interposta para obstar concessão de direito de resposta, não tendo mais o condão de trazer qualquer benefício à recorrente.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 81, XXIII, do RI-TRE/PA c/c art. 557 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, DECLARO O PRESENTE FEITO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

P.R.I. Arquite-se.

Belém, 04 de dezembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator.”

PORTARIA N.º 10.086 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para responderem pelos comissionamentos indicados, convalidando os atos praticados pelos mesmos: